



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/03/2014 – ITEM 74

TC-001548/026/12

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcio Rodrigues de Souza.

Acompanham: TC-001548/126/12 e Expedientes: TC-005162/026/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jaci**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não houve implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – os indicadores/metas idealizadas na LOA não foram atingidos por falta de recursos; o relatório de atividades contém dados não condizentes com a realidade, contrariando os princípios da evidencição, eficiência e transparência.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,12% (R\$ 18.208,55); não contabilização de receita referente à devolução de duodécimos da Câmara, distorcendo os resultados financeiro, econômico e patrimonial; alterações orçamentárias mediante decretos, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - não contabilização de receita referente à devolução de duodécimos, violando os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

DÍVIDA ATIVA - aumento de 12,24%, em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – 42,03% da receita corrente líquida, atendido o artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação de 27,90% da receita arrecadada na educação básica e 64,38% no magistério; utilização de 99,87% da verba do Fundeb, aplicada a parcela diferida no 1º trimestre do exercício posterior; não havia, porém, conta vinculada para movimentação desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – 25,42% da receita de impostos, observado o piso constitucional de 15%.

PRECATÓRIOS – os pagamentos foram realizados diretamente na conta dos credores e não houve apresentação de ofícios requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos efetuados ao INSS, FGTS e PASEP; não há Previdência Própria no Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem.

TESOURARIA - inconsistências na conciliação bancária.

BENS PATRIMONIAIS – não foi apresentado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – 4,28% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – não realização do tratamento de resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético), antes do aterramento do lixo.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal (artigo 48, "caput", da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDES.

QUADRO DE PESSOAL/TERCEIRIZAÇÃO DOS AGENTES

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – matéria apontada nas contas do exercício anterior, TC-959/026/11; descumprimento do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que permite tal contratação apenas em situações de surtos endêmicos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - descumprimento de recomendações contidas nos processos das contas de 2010 e 2011; entrega intempestiva de documentos, contrariando as Instruções desta Corte.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- gastos com publicidade acima da média despendida nos últimos 3 (três) últimos exercícios, contrariando o art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- a Prefeitura empenhou, no mês de dezembro de 2012, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

EXPEDIENTES – TC-1548/126/12,

acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5162/026/13 – através do qual o DD. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha ofício do Promotor de Justiça Rodolfo Strazzi A. Pereira, contendo cópia de representação, indeferida pelo Ministério Público de São Paulo, sobre eventuais irregularidades no uso da verba do Fundeb pela Prefeitura de Jaci. A Fiscalização constatou a existência do Conselho Municipal do Fundeb e regular prorrogação do mandato dos conselheiros, através do Decreto nº 10, de 18/04/2011, o que não consta do "site" do FNDE. Apurou aplicação de 99,87% da verba no exercício de 2012 e uso da parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente, não havendo, porém, conta bancária vinculada, contrariando o Comunicado SDG nº 7/2009.

Notificado pelo DOE de 07/08/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 45/56 destacando, de início, os aspectos positivos da gestão.

Com relação ao plano de saneamento básico, alegou que, na prática, ele já existe, pois os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto são prestados diretamente pela Prefeitura, informando que o plano de gestão integrada de resíduos sólidos encontra-se aprovado, nos termos da legislação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao controle interno, enfatizou que, apesar da ausência de regulamentação, o serviço foi prestado e os relatórios apresentados.

No que tange à execução orçamentária, salientou que houve superávit e que o lançamento indevido da quantia de R\$ 35.200,00 já foi regularizado.

Com referência à elevação da dívida ativa, disse que adotou procedimentos eficazes de cobrança (via administrativa ou judicial).

No que se refere ao Fundeb, ressaltou a regularidade na aplicação dos recursos e solicitou a relevação da falha referente à falta de abertura de conta bancária específica.

Justificou, ainda, as falhas constatadas nos itens tesouraria e bens patrimoniais, informando a adoção de medidas regularizadoras quanto à gestão dos resíduos sólidos, divulgação dos atos oficiais, agentes comunitários de saúde, Instruções e recomendações do Tribunal.

Quanto às despesas com publicidade, informou que se referiram exclusivamente à divulgação de editais e avisos e informações exigidas pela LRF, não se caracterizando como “propaganda” ou “publicidade institucional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

No entanto, MPC posicionou-se pela desaprovação das contas, por entender que houve risco de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, evidenciados pelas falhas constatadas no sistema de controle interno, inobservado o artigo 74, II, da Lei Maior.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Jaci, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,12% R\$ 18.208,55

Aplicação ensino: 27,90% **Magistério:** 64,38% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal: 42,03% **Aplicação na Saúde:** 25,42%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

A Prefeitura criou o serviço de informação ao cidadão, dando atendimento ao artigo 9º, da Lei 12.527/11; não regulamentou seu sistema de controle interno, o que pode ser objeto de recomendações, já que o responsável, servidor efetivo da Administração, apresentou os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

O Município também deu atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, bem como constatou-se a

¹ utilização de 99,87% no exercício e uso da parcela diferida no 1º trimestre do exercício posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, não tendo ocorrido ato de renúncia de receita.

A Prefeitura pagou a totalidade dos precatórios devidos, não havendo requisitórios de baixa, bem como realizou repasses à Câmara (4,28%), de acordo com o limite do artigo 29-A, da Constituição.

A realização de despesas com publicidade (R\$ 25.495,20) acima em 0,96% da média dos últimos 3 (três) anos (R\$ 24.621,16), não me parece ter causado prejuízo ao erário. Ainda mais porque representa apenas 0,001% da receita realizada (R\$ 14.960.681,35).

Além disso, o gestor informou que tais despesas se referiram exclusivamente à divulgação de editais e avisos e informações exigidas pela LRF e SDG, ressaltando que os gastos de 2012 situaram-se abaixo dos apurados em 2010 (R\$ 26.036,27) e 2011 (R\$ 33.427,21).

Sendo assim, relevo a falha com recomendações.

As demais impropriedades apontadas podem ser afastadas, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Jaci**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que providencie a abertura de conta vinculada para movimentação da parcela diferida do Fundeb, dando atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007 e ao Comunicado SDG nº 07/2009; adote medidas para implantar os planos municipais de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10; observe os princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964), eficiência e transparência (art. 1º, § 1º, da [LRF](#)) quanto à elaboração dos programas governamentais; providencie a regulamentação do controle interno, conforme dispõem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; proceda à correta contabilização da receita referente à devolução de duodécimos da Câmara, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64; realize alterações orçamentárias, mediante prévia autorização legislativa, consoante dispõe o artigo 167, VI, da Constituição Federal; implemente medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; evite inconsistências na conciliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bancária; elabore o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; providencie o tratamento de resíduos antes do aterramento do lixo; divulgue, na página eletrônica do Município, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, na forma do artigo 48, "caput", da LRF; dê atendimento ao Comunicado SDG nº 34/2009, quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; dê cumprimento ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como às recomendações e Instruções do Tribunal, com relação ao prazo de remessa de documentos.

Arquive-se o **TC-5162/026/13**, enviando-se cópia deste voto ao DD. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro